



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

**LEI Nº 2.271,
DE 31 DE MAIO DE 2017.**

Autoria: Executivo

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 933, DE 03 DE
NOVEMBRO DE 1987, E RECRIA O FUNDO
SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape –
Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 733, de 03 novembro de 1987 e recriado o
Fundo Social de Solidariedade do Município de Iguape, o qual será inscrito no Cadastro
Nacional da Pessoa Jurídica e terá como finalidade conceber, implementar e desenvolver,
isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social,
programas e serviços de atendimento e assistência à população carente do Município, com
base no art. 8º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei
Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º - O Fundo Social de Solidariedade será dirigido por um Conselho Deliberativo,
composto por 5 (cinco) membros, sob a presidência da mulher ou companheira do Prefeito
Municipal ou de outra pessoa de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A composição será distribuída da seguinte forma:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Tesoureiro;
- d) Secretária;
- e) Secretária adjunta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§3º - Na hipótese de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova nomeação para o período restante.

§ 4º - Encerrados os mandatos, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos nomeados.

§ 5º - As funções de membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 6º - O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, mas com direito a expressar suas opiniões:

a) representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;

b) pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

§ 7º - Caberá ao Departamento Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura do Município de Iguape organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos do Fundo Social de Solidariedade conforme diretrizes de seu Conselho Deliberativo.

Art. 3º - A complementação de recursos financeiros indispensáveis será destinada ao Fundo Social de Solidariedade, quando necessário, depois de avaliação do senhor Prefeito Municipal.

§ 1º - Consideram-se despesas relativas ao aparelhamento do Fundo Social de Solidariedade, sempre visando à realização de seus objetivos:

a) as obras, reformas e despesas necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

- c) as aquisições de imóveis;
- d) as aquisições de equipamentos e material permanente;
- e) elaboração e execução de programas e projetos;
- f) ressarcimentos, indenizações e restituições de despesas decorrentes de apoio, aprimoramento e auxílio de atividade relacionada ao Fundo Social de Solidariedade e Assistência Social.

Art. 4º - Constituição receita do Fundo Social de Solidariedade:

I – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – doações, contribuições, auxílios ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, da União, de Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

III – os juros dos seus depósitos e rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo e operações financeiras;

IV – os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Estado, aos quais poderá ser dado destino que atenda às suas finalidades;

V – recursos provenientes das receitas de outros fundos, conforme previsto na legislação respectiva;

VI – recursos provenientes de locações, concessões, permissões, autorizações, bem como demais formas de cessão onerosa de uso de espaços livres onde funcionem órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VII – outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

IX- quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao “Fundo” os materiais aludidos no item IV do art. 4º, bem como bens consumíveis e fungíveis que se prestem à assistência aos necessitados.

Art. 6º - Os recursos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei, serão depositados em conta especial, para crédito do Fundo Social de Solidariedade.

Parágrafo único – Os bens adquiridos por intermédio do Fundo Social de Solidariedade incorporarão o seu patrimônio.

Art. 7º - O Fundo Social de Solidariedade terá escrituração própria, observadas a legislação federal, estadual e municipal, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - A prestação de contas de aplicação e da gestão financeira do Fundo Social de Solidariedade será consolidada pelo Conselho Deliberativo, por ocasião do encerramento do correspondente exercício;

§ 2º - O exercício financeiro do Fundo Social de Solidariedade coincidirá com o do ano civil;

§ 3º - O saldo financeiro positivo do Fundo Social de Solidariedade, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo fundo.

Art. 8º - A execução das despesas do Fundo Social de Solidariedade não se sujeitará a distribuição por quotas nem a restrições estabelecidas para a liberação de recursos.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 10 - A admissão de pessoal por conta de recurso do “Fundo” não poderá recair em servidores públicos, sendo obrigatória a sujeição dos admitidos à lei trabalhista.

Art. 11 - Os servidores públicos que forem postos à disposição do “Fundo”, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto as decorrentes da legislação geral atinente ao funcionalismo público do Município.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal n. 933, de 03 de novembro de 1987.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE MAIO DE 2017

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO